



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.366 - MG (2019/0105005-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALICE MADUREIRA SIMÕES COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES - MG104130
FABIO WENER AVELAR SILVA - MG097037N
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar. Incidência da Súmula 563 do STJ.

2. As diretrizes que regem o Sistema Financeiro de Habitação não se aplicam a contrato firmado com entidade fechada de previdência privada. No caso, o contrato firmado com a entidade fechada de previdência privada somente previu a quitação do saldo devedor na ocorrência de morte do mutuário. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.366 - MG (2019/0105005-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALICE MADUREIRA SIMÕES COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES - MG104130
FABIO WENER AVELAR SILVA - MG097037N
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ALICE MADUREIRA SIMÕES COELHO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a*) não incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com entidades fechadas de previdência privada; *b*) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante sustenta que não há jurisprudência reiterada no col. STJ quanto à não aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos (ex: financiamento imobiliário) regidos por leis especiais, ou seja, que não compreendem "contratos de caráter previdenciário".

Alega a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o que se persegue é o reconhecimento do direito de quitação do financiamento imobiliário, no caso de invalidez permanente do mutuário, independentemente de haver ou não previsão no contrato, pois a lei assim já determinou como condição essencial do referido instrumento contratual (art. 5º, IV, da Lei 9.514/97).

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 646/654).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.366 - MG (2019/0105005-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALICE MADUREIRA SIMÕES COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES - MG104130
FABIO WENER AVELAR SILVA - MG097037N
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

A afirmação da agravante, no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre as entidades fechadas de previdência privada e seus respectivos participantes, não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso (REsp 1.536.786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe de 20/10/2015), consolidou os entendimentos de que *"As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência"*.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça publicou nova súmula sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Confira-se: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"* (Súmula 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe de 29/02/2016).

Destarte, a Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786/MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 321/STJ. *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe de 29/02/2016, DJ de 05/12/2005, p. 410).

A par dessas considerações, percebe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes.

Também nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO APLICÁVEL.

1. As regras do Código consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.454.484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 1º/03/2017) s.n.

Quanto à quitação contratual pela invalidez permanente da mutuária, o egrégio Tribunal de origem afastou tal possibilidade diante da falta de previsão contratual. Confira-se:

"Argumenta a apelante que deveria ser flexibilizada a cláusula décima nona do contrato a fim de equiparar sua aposentadoria por invalidez total e permanente à morte da pessoa do mutuário, para fins de quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel. Entretanto tal pedido não pode ser acolhido, tenho julgado com acerto o douto magistrado a quo. O contrato entabulado entre as partes não se subsume ao SFH, por ter natureza jurídica de entidade fechada como acima explanado, não estando a constituição da PREVI disciplinada pela Lei 4380/64, que regulamentou o SFH.

A clausula Décima Nona é clara em prever que a liquidação em caso de falecimento do mutuário somente se dará se a devedora vier a falecer, liquidando-se então o saldo do débito hipotecário existente na data do falecimento.

O fato de haver tal previsão na norma que regulamenta sobre o sistema de Financiamento Imobiliário e SFH, não obriga a entidade fechada a que se associou a autora, a PREVI, sem fins lucrativos, a obter o mesmo ajuste, vez que não há expressa contratação a este respeito e por ser incabível a aplicação da diretrizes do SFH ao contrato em tela.

Desta forma, analisando o contrato firmado entre as partes, este somente autoriza a quitação do saldo devedor em virtude do falecimento do mutuário, não devendo, portanto, ser aceita a tese de equiparação da morte laboral à física." (fls. 467, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), assim como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do STJ (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*).

Ademais, não são aplicáveis, na presente hipótese, as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI -, como requer a ora agravante, porquanto trata-se de contrato de compra e venda, empréstimo e hipoteca firmado em 26/07/1991 e, portanto, em data anterior à vigência da Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, bem como a recorrida não é agente financeiro, mas entidade de previdência privada fechada que, por força de lei, é organizada *"sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos"*, tendo por finalidade a atividade protetivo-previdenciária, e não de fomento ao crédito, isto é, o seu fundamento são suas atividades de âmbito previdenciário.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há diferenças importantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem obter proveito econômico e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras. Já as entidades fechadas, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, têm por finalidade a atividade protetivo-previdenciária, e não de fomento ao crédito, não podendo ser equiparadas às instituições financeiras.

2. Por não ser equiparada a instituição financeira, a entidade fechada de previdência privada não pode cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, na forma da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, só admissível para as entidades abertas.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 952.395/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 29/08/2018, g.n.)

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, MÚTUO FENERATÍCIO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE OPERAM EM REGIME DE MERCADO E PODEM AUFERIR PROVEITO ECONÔMICO. AS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. ORIENTA A SÚMULA 563/STJ QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE COM BASE NO CDC E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, VISTO QUE FIRMADO COM TERCEIRO. O ESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA" COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E DO IMÓVEL, SÓ SERIA ADMISSÍVEL SE, EM VEZ DE MUTUANTE, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RECORRENTE FOSSE A VENDEDORA OU PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL.

1. Avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza financeira e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.

2. As relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo. **No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, que são protagonistas de sua gestão e fiscalização.**

3. **Por um lado, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, as fechadas não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com participantes e assistidos de planos de benefícios e não são instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização de órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social. Por outro lado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas por órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda.

4. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, a par de reconhecer abusividade de cláusulas contratuais com exclusivo fundamento no CDC e equivocada invocação do art. 29 da Lei n. 8.177/1991 - aplicável apenas às entidades abertas de previdência privada, que são instituições financeiras -, decidiu pela resolução do contrato de compra e venda, na verdade, firmado com terceiro.

5. O contrato de mútuo foi pactuado para propiciar a aquisição do bem imóvel, tendo sido firmados dois contratos: um de mútuo, entre a entidade de previdência privada e aquele que adquire o imóvel e outro, de compra e venda, ou de promessa de compra e venda, entre o proprietário inicial do imóvel e o comprador.

6. Uma vez pago o preço da compra com o produto do mútuo e investido o comprador no domínio do imóvel adquirido, extingue a relação contratual atinente à compra e venda, restando apenas a mantida entre o mutuante e o mutuário. Se o mutuante não recebe os recursos que desembolsou, o vendedor original não terá nenhum prejuízo porque terá recebido à vista o preço do imóvel; para garantir ao mutuante que ele receberá a totalidade do que lhe é devido, como dispõe o art. 586 do Código Civil, é que as partes estabelecem a garantia real hipotecária. (ARAGÃO, José maria. Sistema financeiro da habitação: uma análise sociojurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 516 e 517) 7. A solução estabelecida pelas instâncias ordinárias, determinando a "rescisão contratual" do "contrato de compra e venda" com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se, em vez de mutuante, a recorrente fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel.

*8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.176.000/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe de 05/04/2016, g.n.)*

Nessas condições, em se tratando de entidade de previdência privada fechada que não possui como atividade-fim as operações de financiamento imobiliário em geral, bem como não equiparada à instituição financeira, não são aplicáveis ao contrato em discussão as normas do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0105005-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.486.366 /
MG

Números Origem: 024097034524 10024097034524 10024097034524000 10024097034524001
10024097034524002 10024097034524003 10024097034524004
70345247720098130024

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE MADUREIRA SIMÕES COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES - MG104130
FABIO WENER AVELAR SILVA - MG097037N
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE MADUREIRA SIMÕES COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES - MG104130
FABIO WENER AVELAR SILVA - MG097037N
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.